



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 14 DE OUTUBRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

Às quinze horas, a **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão da 32ª sessão ordinária da Primeira Câmara.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a Ata da 31ª Sessão Ordinária, realizada em 07 de outubro de 2014.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, em seguida a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-013695/026/06

Contratante: Fundação Parque Zoológico de São Paulo.

Contratada: DT Engenharia de Empreendimentos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Batista da Cruz (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para construir, equipar e instalar os Sistemas de Tratamento de Efluentes - ETE e de Tratamento de Água - ETA, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 28-12-06 e 29-12-06. Carta Fiança. Aditamento Carta Fiança. Termo de Prorrogação celebrado em 05-03-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 26-08-09 e 14-09-13. Carta Fiança e Aditamento Carta Fiança.

Advogados: Admar Vasconcellos Guido, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento AJ-075/0612 e AJ-077/0612, firmados em 28-12-06 e 29-12-06, respectivamente, o Termo de Aditamento AJ-012/703, assinado em 05-03-07, em face da incidência do Princípio da Acessoriedade, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, bem como tomou conhecimento da Carta Fiança nº 02818/06, emitida em 03-03-06, e do Aditamento à Carta de Fiança nº 02818/06, emitido em 01-02-07.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Prof. Dr. João Batista da Cruz, Diretor Presidente, estipulada em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar Estadual, por afronta aos dispositivos legais constantes do corpo do relatório e voto da Relatora, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face da presente Decisão, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária em caso de descumprimento.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópia de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

TC-015058/026/09

Contratante: Companhia Docas de São Sebastião.

Contratada: Ster Engenharia Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 28-02-08.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 14-04-08.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Frederico Bussinger (Diretor Presidente), Sergio Krichanã Rodrigues (Diretor de Administração e Finanças) e Paulo Rogerio de Souza Almeida (Diretor de Gestão Portuária).

Objeto: Prestação de serviços de dragagem de manutenção nos berços internos e adjacências do Porto Organizado de São Sebastião, da Companhia das Docas de São Sebastião, de acordo com o anexo 2 – especificação de serviços.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-04-08. Valor – R\$1.718.419,00. Termo de Aditamento celebrado em 24-06-08. Termo de Quitação das obrigações de 06-11-08. Apólice Seguro Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicada no D.O.E. de 21-05-10. Apólice Seguro Garantia.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 01/2008, o Termo de Aditamento nº 01 e o Termo de Quitação das Obrigações, assim como tomou conhecimento das Apólices de Seguro Garantia referentes ao ajuste inicial e aditamento, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e aplicando-se, com fulcro no artigo 104, inciso II, da aludida Lei Complementar Estadual, multas individuais de valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs aos responsáveis à época da realização da licitação e assinatura dos ajustes, Sr. Frederico Bussinger, Diretor Presidente, e Sergio Krichanã Rodrigues, Diretor de Administração e Finanças.

Após o prazo recursal os responsáveis deverão apresentar, em 30 (trinta) dias, as guias de recolhimento das multas impostas, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, devendo o atual Diretor Presidente da Companhia Docas de São Sebastião, em 60 (sessenta) dias, apresentar a este Tribunal as providências adotadas em decorrência do ora decidido.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópia de peças dos autos deverão seguir ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua alçada.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-034697/026/12

Contratante: Secretaria da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo - Comando de Policiamento do Interior Seis.

Contratada: RM Queiroz Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Orlando Eduardo Geraldi (Coronel PM - Dirigente).

Autoridade Responsável pela Homologação: Roberto Antonio Diniz (Coronel PM - Dirigente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Orlando Eduardo Geraldi e Sergio Del Bel Junior (Coronéis PM - Dirigentes).

Objeto: Execução de obras visando complementação da construção de edificação para sediar o Comando de Policiamento do Interior - Seis (CPI-6), localizado à Av. Ana Costa nº 389 - Gonzaga - Santos/SP, incluindo o material e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 07-11-07. Valor - R\$621.821,85. Termo de Retirratificação celebrado em 10-03-08. Termo de Aditamento celebrado em 08-06-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 06-02-04.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-023235/026/12

Representante: RM Queiroz Construções Ltda., por seu Sócio Gerente - Rubens Rodrigues de Mendonça.

Representado: Comando de Policiamento do Interior Seis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsáveis: Orlando Eduardo Geraldi e Sergio Del Bel Junior (Coronéis PM – Dirigentes).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no contrato CPI6-031/061/07 destinado à execução de obras de complementação da construção de edificação para sediar o Comando de Policiamento do Interior – Seis (CPI-6). Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 06-02-04.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido da Relatora foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-013925/026/12

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o Instrumento(s): Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente) e Arnaldo Machado de Sousa (Gerente de Tecnologia da Informação e Comunicação).

Objeto: Cessão de direito de uso de programa IBM, na modalidade de locação e serviços de subscrição de programas IBM licenciados em caráter permanente para a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-03-12. Valor – R\$4.604.495,34. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 13-05-14.

Advogados: Amarílis de Barros Fagundes de Moraes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Carlos Alberto Cancian, Vinício Volpi Gomes e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame, celebrado em 27-03-12.

TC-000514/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Sobrenco Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Marcos Antonio de Albuquerque (Respondendo pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Expediente da Superintendência), Danilo Luiz Dezan (Diretor de Divisão Regional), Ademir Demarchi Costa e Hircio Bassi Filho (Diretores do Serviço de Assistência Técnica e Serviço de Operações) e José Flávio de Souza (Engenheiro Fiscal).

Objeto: Execução de obras de duplicação da SP 308, entre Kms 173 e 178,90, em Piracicaba.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-12-11. Valor – R\$27.404.393,86. Termo Aditivo e Modificativo de 28-03-12, 11-06-12, 10-09-12, 18-03-13, 09-05-13 e 13-08-13. Termos de Recebimento Provisório e Definitivo de 17-09-13 e 20-12-13. Termo de Encerramento de 04-08-14. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 27-09-13.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência 29/11, o Contrato 17.621-7, o 1º Termo Aditivo e Modificativo 139/12, o 2º Termo Aditivo e Modificativo 302/12, o 3º Termo Aditivo e Modificativo 412/12, o 4º Termo Aditivo e Modificativo 117/13, o 5º Termo Aditivo e Modificativo 219/13 e o 6º Termo Aditivo e Modificativo 470, assim como tomou conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo e do Termo de Encerramento 406/14.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-036029/026/09

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Capivari.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente), João Abukater Neto (Diretor Técnico), Antonio Carlos Trevisani (Diretor de Atendimento Habitacional), Mário Amaral Sampaio Coelho Junior (Diretor de Planejamento e Fomento) e Luis Donisete Campaci (Prefeito).

Objeto: Produção de 93 unidades habitacionais de 2 dormitórios, tipologia TI24A, no empreendimento denominado Capivari “C1”.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 27-08-09. Valor - R\$4.125.940,35. Termo de Rescisão de 04-05-10.

Advogados: Roberto de Corrêa de Sampaio, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Mariangela Zinezi e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

TC-030814/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Capivari.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Luis Donisete Campaci (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2009.

Valor: R\$6.613,37.

Advogados: Roberto de Corrêa de Sampaio, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Mariangela Zinezi e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-036030/026/09

Convenente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Capivari.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente), João Abukater Neto (Diretor Técnico), Antonio Carlos Trevisani (Diretor de Atendimento Habitacional), Mário Amaral Sampaio Coelho Junior (Diretor de Planejamento e Fomento) e Luis Donisete Campaci (Prefeito).

Objeto: Produção de 150 unidades habitacionais de 2 dormitórios, tipologia TI24A, no empreendimento denominado Capivari "C2".

Em Julgamento: Convênio celebrado em 27-08-09. Valor - R\$6.654.742,50. Termo de Rescisão de 04-05-10.

Advogados: Roberto de Corrêa de Sampaio, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodgers de Camargo, Mariangela Zinezi e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

TC-030809/026/10

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Capivari.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Luis Donisete Campaci (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2009.

Valor: R\$10.667,76.

Advogados: Roberto de Corrêa de Sampaio, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Mariangela Zinezi e outros.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-036031/026/09

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Capivari.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente), João Abukater Neto (Diretor Técnico), Antonio Carlos Trevisani (Diretor de Atendimento Habitacional), Mário Amaral Sampaio Coelho Junior (Diretor de Planejamento e Fomento) e Luis Donisete Campaci (Prefeito).

Objeto: Produção de 80 unidades habitacionais de 2 dormitórios, tipologia TI24A, no empreendimento denominado Capivari "C3".

Em Julgamento: Convênio celebrado em 27-08-09. Valor - R\$3.549.196,00. Termo de Rescisão de 04-05-10.

Advogados: Roberto de Corrêa de Sampaio, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Mariangela Zinezi e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

TC-030810/026/10

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Capivari.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Luis Donisete Campaci (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2009.

Valor: R\$5.689,93.

Advogados: Roberto de Corrêa de Sampaio, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Mariangela Zinezi e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Convênios 131/09 (TC-36029/026/09), 132/09 (TC-36030/026/09) e 133/09 (TC-36031/026/09) e suas respectivas prestações de contas (TC-30814/026/10, TC-30809/026/10 e TC-30810/026/10), e tomou conhecimento dos seus Termos de Rescisão, dando-se quitação aos responsáveis.

Ficam excetuados os atos pendentes de apreciação, mormente a matéria tratada no TC-14863/026/10.

TC-001230/009/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Sorocaba.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Itu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsáveis: Silvestre da Silveira Pinto Neto (Diretor Técnico II) e Herculano Castilho Passos Junior (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2010.

Valor: R\$717.737,24.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas do recurso público repassado pela Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Sorocaba à Prefeitura Municipal de Itu, no exercício de 2010, no montante de R\$717.737,24 (setecentos e dezessete mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Prefeitura Municipal de Itu à devolução da importância recebida, com os devidos acréscimos legais, bem como suspendendo-a de novos recebimentos da espécie até a regularização da matéria perante este Tribunal de Contas.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social - DRADS - Sorocaba traga a esta Corte de Contas informações sobre as medidas adotadas, bem como acerca da devolução dos valores pela Prefeitura Municipal de Itu.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do ora decidido ao Ministério Público do Estado para conhecimento e eventuais providências de sua alçada.

TC-001238/009/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Social - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Sorocaba.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Responsáveis: Silvestre da Silveira Pinto Neto (Diretor Técnico II) e Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 05-09-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$298.200,00.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas do recurso público repassado pela Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Sorocaba à Prefeitura Municipal de Tatuí, no exercício de 2010, no montante de R\$298.200,00 (duzentos e noventa e oito mil e duzentos reais), com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Prefeitura Municipal de Tatuí à devolução da importância recebida, com os devidos acréscimos legais, bem como suspendendo-a de novos recebimentos da mesma espécie até a regularização da matéria perante este Tribunal de Contas.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social - DRADS - Sorocaba traga a esta Corte de Contas informações sobre as medidas adotadas, bem como acerca da devolução dos valores pela Prefeitura Municipal de Tatuí.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do ora decidido ao Ministério Público do Estado para conhecimento e eventuais providências de sua alçada.

TC-001239/009/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Social - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social - DRADS/ Sorocaba.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Tietê.

Responsáveis: Silvestre da Silveira Pinto Neto (Diretor Técnico II) e José Carlos Melaré (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 05-09-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$175.680,00.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiano Albino Vieira e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas do recurso público repassado pela Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Sorocaba à Prefeitura Municipal de Tietê, no exercício de 2010, no montante de R\$175.680,00 (cento e setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta reais), com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Prefeitura Municipal de Tietê à devolução da importância recebida, com os devidos acréscimos legais, bem como suspendendo-a de novos recebimentos da mesma espécie até a regularização da matéria perante este Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS - Sorocaba traga a esta Corte de Contas informações sobre as medidas adotadas, bem como acerca da devolução dos valores pela Prefeitura Municipal de Tietê.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do ora decidido ao Ministério Público do Estado para conhecimento e eventuais providências de sua alçada.

TC-001231/009/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS/ Sorocaba.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Jumirim.

Responsáveis: Silvestre da Silveira Pinto Neto (Diretor Técnico II) e Benedito Tadeu Fávero (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 05-09-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$22.800,00.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiano Balbino Vieira e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do recurso público repassado pela Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Sorocaba à Prefeitura Municipal de Jumirim, no exercício de 2010, no valor total de R\$22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), com a respectiva quitação dos responsáveis.

Recomendou, ainda, à Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Sorocaba que cumpra as disposições contidas nas Instruções TCESP nº 01/2008.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-037052/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário á época), Nilson Ferraz Paschoa e Rubens Belfort Mattos Junior.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$24.639.473,64.

Acompanha: Expediente: TC-005893/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-018612/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado de Saúde.

Entidade Beneficiária: SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário da Saúde) e Rubens Belfort Mattos Júnior (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$27.414.795,30.

Advogados: Fábio Vieira, Anderson Viar Ferraresi e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-040480/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde) e Rubens Belfort Mattos Júnior (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$27.978.182,91.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal das prestações de contas dos recursos públicos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM nos exercícios de 2010 (TC-37052/026/11), 2011 (TC-18612/026/12) e 2012 (TC-40480/026/13), quitando-se os responsáveis, com recomendações ao Órgão Público Concessor, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Subscritor do Expediente TC-5893/026/12, dando-lhe ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-019207/026/08

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Lacon Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Affonso Coan Filho, Nevile Chedid, Edmilson José Marchesotti (Engenheiros), Artur Toshio Ohara (Chefe de Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Ary Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, na forma de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



execução indireta, no regime de empreitada, por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam as intervenções a serem realizadas no terreno Fazenda Carmo IV, José Bonifácio – São Paulo.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 23-01-09. Termos de Recebimento Provisório de 09-06-08 e 27-03-09. Termos de Recebimento Definitivo e Análise de Prazo de 27-04-09 e 09-07-08. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais de 19-08-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 02-07-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha: Expediente: TC-027951/026/10.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo em exame, bem como conheceu dos demais Termos em análise e da devolução da caução, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, que, transitado em julgado, cópia da presente decisão seja encaminhada à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Civil do Estado de São Paulo – Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC – Divisão de Investigações Sobre Crimes Contra a Administração – 1ª Delegacia, em resposta ao Ofício nº 447/2010-JLM (ref. IP nº 56/2010).

Determinou, por fim, que, adotadas as medidas necessárias pelo Cartório, o processo seja arquivado.

TC-021622/026/12

Contratante: DAEE – Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Contratada: ETC – Empreendimentos e Tecnologia em Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alceu Segamarchi Junior (Superintendente).

Objeto: Execução das obras para contenção dos processos erosivos no Município de Paraguaçu Paulista.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-06-12. Valor – R\$11.112.230,08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 17-01-13, 10-04-13 e 08-02-14.

Advogada: Maria Rita Toloza Oliveira Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao Responsável, Senhor Alceu Segamarchi Junior, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, do mesmo Diploma Legal, por violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados no corpo do voto do Relator.

Determinou, outrossim, que, transitado em julgado, sejam notificados: o Superintendente do Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Corte de Contas as providências adotadas quanto às falhas relatadas na fundamentação do voto; e o Senhor Alceu Segamarchi Junior para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando o Cartório as medidas de praxe, em caso de omissão.

Determinou, por fim, sejam juntados aos autos os documentos que se encontram no Cartório, referentes a este feito, com posterior remessa à Fiscalização competente, para instrução.

TC-021846/026/10

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Cetenco Engenharia S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Jorge Masataka Mori, Paulo Renato Coelho, Mario Carlos Cardoso, Domingos Malzoni e Marco Antônio Malzoni (Diretores).

Objeto: Execução de obras e serviços de restauração da pista e pavimentação dos acostamentos da rodovia SP-284, no trecho do km 447,238m ao km 500,00m, adequação do dispositivo Bairro Brumado (Paraguaçu Paulista), no km 478,400m, nos Municípios de Assis, Paraguaçu Paulista e Quatá, com 52,762 km de extensão, compreendendo o Lote 2: no trecho do km 475,200m ao 500,00m e adequação do dispositivo do Bairro Brumado (km 478,400m).

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 21-02-11, 06-05-11 e 23-11-11. Termo de Recebimento Provisório de 28-12-11. Termo de Recebimento Definitivo de 10-04-12. Termo de Encerramento de 20-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 07-05-14.

Advogados: Ane Elisa Perez, Marcos Augusto Perez, José Roberto Manesco, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Fabrício Abdo Nakad, Caio Crivellaro Gomes e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo e de Encerramento, com a recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que, transitado em julgado, adote o Cartório as medidas de praxe, após o que o processo deverá ser arquivado.

TC-024731/026/06

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consdon Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Dení Loretto Filho (Diretor da Divisão Regional), Mauro Flávio Cardoso (Diretor do Serviço de Operações) e Vivaldo Camargo Basílio (Engenheiro Fiscal).

Objeto: Execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, nas rodovias e dispositivos sob jurisdição do DER/SP Lote 40.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 08-02-12 e 26-04-12. Termo de Conclusão de Contrato celebrado em 10-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 30-08-12 e 02-07-14.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos e Modificativos, bem como conheceu do Termo de Conclusão do Contrato, determinando ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo- DER/SP que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, junte aos autos a documentação pendente ou, se ainda não providenciada, informe as medidas adotadas para regularizar a situação, atento ao disposto no artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, o Cartório adote as medidas de praxe, incluindo-se a notificação da Origem, para cumprimento do determinado no voto do Relator.

TC-029515/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Palestina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Nicanor Nogueira Branco (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2009.

Valor: R\$98.400,00.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, com a consequente quitação aos responsáveis, e com recomendações à Origem.

Determinou, por fim, que, transitado em julgado e adotadas as medidas de praxe, o processo seja arquivado.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-010668/026/10

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda – Departamento de Tecnologia da Informação - DTI.

Contratada: G&P Projetos e Sistemas Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Vassari Nunes (Diretor).

Objeto: Suporte técnico operacional (Serviço de Atendimento de Segundo Nível) para os usuários das Estações de Trabalho, das impressoras e da infraestrutura (elétrica, lógica e de telefonia convencional), lotados nas dependências da SEFAZ no Estado de São Paulo, com a finalidade de garantir o bom funcionamento e nível adequado de disponibilidade.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 01-12-10 e 18-04-11.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos celebrados em 01/12/10 e 18/04/11.

TC-020751/026/10

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Consórcio Lapa Poupatempo, representado pela empresa Terracom Construções Ltda., líder do Consórcio.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 17-03-10.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 20-04-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ilídio San Martin Machado (Superintendente de Novos Projetos) e José Alexandre Pereira de Araújo (Diretor de Serviços ao Cidadão).

Objeto: Prestação de serviços de gestão, abrangendo execução integrada de obras de adequação de imóvel, de implantação, de operação e manutenção do Posto Poupatempo Lapa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-05-10. Valor – R\$98.900.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 25-02-11 e 09-07-14.

Advogados: José Paschoale Neto, Elvira de Campos Liberatori, Douglas Eduardo Costa e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA E. PRIMEIRA CÂMARA EM SESSÃO DE 15-02-11.

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, votado pelo regularidade da matéria, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-037740/026/11

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Paula Sampaio Neri (antiga Paula Sampaio Neri – ME).

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Alcindo Joaquim Pereira Baroca e Paulo Esposito (Gerentes de Serviços e Infraestrutura), José Kalil Neto e Alexandra Leonello Granado (Diretores de Assuntos Corporativos).

Objeto: Prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos em caráter não eventual, com condutor e com combustível e locação de veículos em regime integral, sem condutor e com combustível, objetivando o deslocamento para apoio das atividades técnico-administrativas do METRÔ.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 18-07-12, 28-09-12 e 19-03-13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 07-03-14

Advogados: Amarílis de Barros Fagundes de Moraes, Carlos Alberto Cancian e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento nºs 01 a 03, de 18-07-12, 28-09-12 e 19-03-13, celebrados entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e Paula Sampaio Neri (antiga Paula Sampaio Neri – ME).

TC-019408/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Cedro Construtora e Incorporadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Autoridade Responsável pela Homologação: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços). **Ordenador da Despesa:** Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Mário Eduardo Colla Francisco (Respondendo pela Gerência de Obras).

Objeto: Reforma de prédio escolar, construção de ambientes complementares e, de sala de aula em estrutura pré-moldada de concreto, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, na Escola Professor Dr. Paul Eugene Charbonneau – Campinas/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-04-10. Valor – R\$4.552.299,21. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 18-02-11.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 05/2854/09/01 e o Contrato de mesmo número, celebrado em 28 de abril de 2010, entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Cedro Construtora e Incorporadora Ltda., adotando as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Secretário de Estado da Educação informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-025333/026/11

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: S.E.R. Serviços, Engenharia, Representações Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 30-06-10.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 21-02-11.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente) e João Henrique Poiani (Diretor de Operações).

Objeto: Execução de obras e serviços de reforma, traslado e docagem do Ferry-Boat FB-14, que compõe a frota operante na travessia Guarujá/Bertioga.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-03-11. Valor – R\$2.606.634,51. Termo Aditivo e Modificativo firmado em 08-07-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 14-01-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Antonio Costa dos Santos, Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-018061/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Agricultura e Abastecimento/Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional – COSAN.

Entidade Beneficiária: Associação pelos Direitos da Pessoa Deficiente.

Responsáveis: João de Almeida Sampaio Filho (Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento), Paulo Alexandre Pereira Barbosa (Secretário de Estado de Desenvolvimento Social), Carlos Alberto Fachini (Chefe de Gabinete, respondendo pela pasta), Rodrigo Garcia (Secretário de Estado de Desenvolvimento Social), Nelson Luiz Baeta Neves Filho (Secretário Adjunto de Desenvolvimento Social) e Maria Estela da Silva (Presidente da entidade).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$762.466,20.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas das verbas repassadas, no exercício de 2011, pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento e Secretaria de Desenvolvimento Social à Associação pelos Direitos da Pessoa Deficiente, em decorrência do convênio celebrado em 11/01/07, quitando a responsável quanto ao montante efetivamente aplicado no exercício de 2011, com recomendações à Origem.

Excetua-se da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-043390/026/12

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Sabino.

Responsáveis: Marcos Rodrigues Penido, Antonio Carlos do Amaral Filho e Gilmar José Siviero.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 07-01-14

Exercício: 2011.

Valor: R\$767.392,88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Danilo César Siviero Rípoli, Solange Aparecida Marques, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas das verbas repassadas, no exercício de 2011, pela CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo à Prefeitura Municipal de Sabino, em atendimento ao Convênio nº 034/10, quitando o responsável quanto aos valores aplicados neste mesmo exercício, com recomendações às partes convenientes, nos termos consignados no voto do Relator.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-800211/298/05

Município: Guarujá.

Assunto: Apartado das contas do Município de Guarujá, para tratar da matéria relativa às contratações diretas no exercício de 2005. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 19-09-13 e 19-07-14.

Responsável: Farid Said Madi (Prefeito).

Advogados: Daniel Nascimento Curi, Kátia Borges Varjão, Nanci Baptista e outros.

Acompanha: Expediente: TC-016896/026/07

TC-017513/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: A Tribuna de Santos Jornal e Editora Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Farid Said Madi (Prefeito).

Objeto: Contratação da empresa especializada para divulgação do evento “8KM AT Revista Guarujá – 2005”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput” da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº 2005/05093 emitida em 24-06-05. Valor – R\$80.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 19-07-14 e 19-09-13.

Advogados: Daniel Nascimento Curi, Kátia Borges Varjão, Nanci Baptista e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-017514/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Rádio A Tribuna de Santos Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Farid Said Madi (Prefeito).

Objeto: Contratação da empresa especializada para divulgação do evento 10º Circuito de Suf Colegial A Tribuna.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput" da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº 2005/05092 emitida em 24-06-05. Valor – R\$15.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 19-07-14 e 19-09-13.

Advogados: Daniel Nascimento Curi, Kátia Borges Varjão, Nanci Baptista e outros.

TC-017515/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Federação Paulista de Tênis de Mesa.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Farid Said Madi (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de clínica de tênis de mesa para alunos da rede municipal e capacitação dos professores do Ensino Fundamental.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput" da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº 2005/06599 emitida em 09-09-05. Valor – R\$10.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 19-07-14 e 19-09-13.

Advogados: Daniel Nascimento Curi, Kátia Borges Varjão, Nanci Baptista e outros.

TC-017516/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: A Tribuna de Santos Jornal e Editora Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Farid Said Madi (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa para participação e apoio em evento voltado para Expansão do Porto de Santos – Santos Export 2005.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput" da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº 7411/000.05 emitida em 18-10-05. Valor – R\$40.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 19-07-14 e 19-09-13.

Advogados: Daniel Nascimento Curi, Kátia Borges Varjão, Nanci Baptista e outros.

TC-017517/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Editora Brasil 21 Ltda.



Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Farid Said Madi (Prefeito).

Objeto: Aquisição de coleções de livros para a Secretaria Municipal de Educação.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput" da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº 7346/000.05 emitida em 18-10-05. Valor - R\$68.095,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 19-07-14 e 19-09-13.

Advogados: Daniel Nascimento Curi, Kátia Borges Varjão, Nanci Baptista e outros.
TC-017518/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Agência MV Comunicação e Assessoria Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Farid Said Madi (Prefeito).

Objeto: Contratação de apresentação de Netinho de Paula para os festejos juninos de Guarujá.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº 2005/04823 emitida em 17-06-05. Valor - R\$26.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 19-07-14 e 19-09-13.

Advogados: Daniel Nascimento Curi, Kátia Borges Varjão, Nanci Baptista e outros.
TC-017519/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Agência MV Comunicação e Assessoria Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Farid Said Madi (Prefeito).

Objeto: Contratação de apresentação do grupo ART Popular para os festejos juninos de Guarujá.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº 2005/04831 emitida em 17-06-05. Valor - R\$18.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 19-07-14 e 19-09-13.

Advogados: Daniel Nascimento Curi, Kátia Borges Varjão, Nanci Baptista e outros.
TC-017520/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Agência MV Comunicação e Assessoria Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Farid Said Madi (Prefeito).

Objeto: Contratação de apresentação do cantor Ricardinho para os festejos juninos de Guarujá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº 2005/04818 emitida em 17-06-05. Valor – R\$8.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 19-07-14 e 19-09-13.

Advogados: Daniel Nascimento Curi, Kátia Borges Varjão, Nanci Baptista e outros.
TC-017521/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureau.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Farid Said Madi (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa para locação de espaço de 9m² e montagem de “stand” na Feira Internacional de Turismo de Buenos Aires – Argentina.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº 7516/000.05 emitida em 24-10-05. Valor – R\$9.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 19-07-14 e 19-09-13.

Advogados: Daniel Nascimento Curi, Kátia Borges Varjão, Nanci Baptista e outros.
TC-017522/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Agência MV Comunicação e Assessoria Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Farid Said Madi (Prefeito).

Objeto: Contratação de apresentação do grupo Os Travessos para os festejos juninos de Guarujá.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº 2005/04827 emitida em 17-06-05. Valor – R\$11.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 19-07-14 e 19-09-13.

Advogados: Daniel Nascimento Curi, Kátia Borges Varjão, Nanci Baptista e outros.
TC-017523/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Agência MV Comunicação e Assessoria Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Farid Said Madi (Prefeito).

Objeto: Contratação de apresentação da dupla Danilo & Fabinho e grupo Vem K para os festejos juninos de Guarujá.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº 2005/04828 emitida em 17-06-05. Valor – R\$12.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 19-07-14 e 19-09-13.

Advogados: Daniel Nascimento Curi, Kátia Borges Varjão, Nanci Baptista e outros.
TC-017524/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Agência MV Comunicação e Assessoria Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Farid Said Madi (Prefeito).

Objeto: Contratação de apresentação do grupo Jeito Moleke para os festejos juninos de Guarujá.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº 2005/04830 emitida em 17-06-05. Valor – R\$10.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 19-07-14 e 19-09-13.

Advogados: Daniel Nascimento Curi, Kátia Borges Varjão, Nanci Baptista e outros.
TC-017525/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Agência MV Comunicação e Assessoria Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Farid Said Madi (Prefeito).

Objeto: Contratação do grupo Bokaloka para apresentação nos festejos juninos de 2005.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº 2005/04829 emitida em 17-06-05. Valor – R\$15.000,00.

Advogados: Daniel Nascimento Curi, Kátia Borges Varjão, Nanci Baptista e outros.
TC-017526/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Agência MV Comunicação e Assessoria Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Farid Said Madi (Prefeito).

Objeto: Contratação do grupo Rastapé para apresentação nos festejos juninos de 2005.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº 2005/04770 emitida em 16-06-05. Valor – R\$12.000,00.

Advogados: Daniel Nascimento Curi, Kátia Borges Varjão, Nanci Baptista e outros.
TC-017527/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Federação Paulista de Tênis de Mesa.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Farid Said Madi (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Objeto: Pagamento de taxas de organização, participação e arbitragem para o Mundialito de Tênis de Mesa.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº 2005/06524 emitida em 06-09-05. Valor – R\$15.000,00.

Advogados: Daniel Nascimento Curi, Kátia Borges Varjão, Nanci Baptista e outros.
TC-017528/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Agência MV Comunicação e Assessoria Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Farid Said Madi (Prefeito).

Objeto: Contratação do grupo Exalta Samba para apresentação nos festejos juninos de 2005.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº 2005/04820 emitida em 17-06-05. Valor – R\$12.000,00.

Advogados: Daniel Nascimento Curi, Kátia Borges Varjão, Nanci Baptista e outros.
TC-017529/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Agência MV Comunicação e Assessoria Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Farid Said Madi (Prefeito).

Objeto: Contratação do cantor Wesley dos Teclados para apresentação nos festejos juninos de 2005.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº 2005/04826 emitida em 17-06-05. Valor – R\$7.000,00.

Advogados: Daniel Nascimento Curi, Kátia Borges Varjão, Nanci Baptista e outros.
TC-017530/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Agência MV Comunicação e Assessoria Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Farid Said Madi (Prefeito).

Objeto: Contratação do grupo Batom na Cueca para apresentação nos festejos juninos de 2005.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº 2005/04825 emitida em 17-06-05. Valor – R\$16.000,00.

Advogados: Daniel Nascimento Curi, Kátia Borges Varjão, Nanci Baptista e outros.
TC-017531/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Agência MV Comunicação e Assessoria Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Farid Said Madi (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Objeto: Contratação da banda Pixote para apresentação nos festejos juninos de 2005.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº 2005/04822 emitida em 17-06-05. Valor – R\$8.500,00.

Advogados: Daniel Nascimento Curi, Kátia Borges Varjão, Nanci Baptista e outros.
TC-017532/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Agência MV Comunicação e Assessoria Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Farid Said Madi (Prefeito).

Objeto: Contratação da banda Axé Blond para apresentação nos festejos juninos de 2005.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº 2005/04824 emitida em 17-06-05. Valor – R\$20.000,00.

Advogados: Daniel Nascimento Curi, Kátia Borges Varjão, Nanci Baptista e outros.
TC-017533/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Agência MV Comunicação e Assessoria Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Farid Said Madi (Prefeito).

Objeto: Contratação da banda Br'oz para apresentação nos festejos juninos de 2005.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº 2005/04819 emitida em 17-06-05. Valor – R\$20.000,00.

Advogados: Daniel Nascimento Curi, Kátia Borges Varjão, Nanci Baptista e outros.
TC-017534/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Agência MV Comunicação e Assessoria Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Farid Said Madi (Prefeito).

Objeto: Contratação do cantor Frank Aguiar para apresentação nos festejos juninos de 2005.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº 2005/04821 emitida em 17-06-05. Valor – R\$16.000,00.

Advogados: Daniel Nascimento Curi, Kátia Borges Varjão, Nanci Baptista e outros.
TC-017535/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: A Tribuna de Santos Jornal e Editora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Farid Said Madi (Prefeito).

Objeto: Realização do evento “3ª Prova Aquática A Tribunal Guarujá – 2005”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº 8583/000.05 emitida em 06-12-05. Valor – R\$50.000,00.

Advogados: Daniel Nascimento Curi, Kátia Borges Varjão, Nanci Baptista e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as inexigibilidades licitatórias e as Notas de Empenho decorrentes, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar à autoridade responsável que ratificou os procedimentos, Senhor Farid Said Madi, por transgressão a normas legais, a teor do disposto no inciso II, do artigo 104, da referida Lei Complementar, multa estipulada em 200 (duzentas) UFESPs, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do transcurso do período de recurso, para apresentação da guia de recolhimento, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Prefeito de Guarujá informe esta Corte de Contas acerca das medidas adotadas frente ao ora decidido, sem o que haverá aplicação das sanções estabelecidas no artigo 104 da citada Lei Complementar.

Serão expedidos os ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público e ao signatário da inicial tratada no Expediente TC-016896/026/07.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-021026/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Agrícola Comercial e Construtora Monte Azul Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Maurici Mariano (Prefeito).

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Duíno Verri Fernandes (Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maurici Mariano e Farid Said Madi (Prefeitos), Hassen Ahmad Hammoud (Secretário Municipal das Administrações Regionais), Duíno Verri Fernandes, Armando Luiz Palmieri e Rogério Lima Netto (Secretários Municipais de Obras e Meio Ambiente).

Objeto: Prestação de serviços contínuos por preços unitários, ligados ao programa de conservação do município de Guarujá (serviços de manutenção de muros, passeios e serviços gerais – Grupamento de Serviços “D”).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Termo de Compromisso de Fornecimento de Serviços de Ata de Registro de Preços celebrado em 23-04-04. Valor – R\$2.763.178,68. Termos de Aditamento celebrados em 13-10-04 e 18-04-05. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Fulvio Julião Biazzzi e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 11-05-11 e 18-04-13.

Advogados: Luiz Antonio Collaço Domingues, Carlos Dalmar dos Santos Macário, Antônio Carlos Costa Júnior, Camila Cristina Murta, Nanci Baptista, Daniel Farias Fernandes, Daniel Nascimento Curi e outros.

TC-029860/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Agropinho – Comercial, Serviços e Terraplenagem Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maurici Mariano (Prefeito), Duíno Verri Fernandes (Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente), Ruy Gemignani Petrechem e Mauro Antônio Braga (Diretores de Operações Urbanas).

Objeto: Prestação de serviços contínuos por preços unitários, ligados ao programa de conservação do município de Guarujá (serviços de capina, roçada e conservação de áreas verdes – Grupamento de Serviços “C”).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-021026/026/10). Termo de Compromisso de Fornecimento de Serviços de Ata de Registro de Preços celebrado em 28-04-04. Valor – R\$1.887.432,35. Termo de Retirratificação celebrado em 21-05-04. Termos de Recebimento Provisório celebrados em 03-11-04, 26-11-04 e 23-12-04. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 06-12-04, 31-12-04, 29-12-04 e 17-03-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 11-05-11 e 18-04-13.

Advogados: Carlos Dalmar dos Santos Macário, Dartes Odeniz Pepino, Danieli Farias Fernandes e outros.

TC-029861/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Terracom Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maurici Mariano (Prefeito), Duíno Verri Fernandes (Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente), Fábio Gil Gaze (Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano) e Mauro Antônio Braga (Diretor de Operações Urbanas).

Objeto: Prestação de serviços contínuos por preços unitários, ligados ao programa de conservação do município de Guarujá (serviços de drenagem, guias e sarjetas – Grupamento de Serviços “A”).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-021026/026/10). Termo de Compromisso de Fornecimento de Serviços de Ata de Registro de Preços celebrado em 29-04-04. Valor – R\$1.839.388,48. Termo de Aditamento celebrado em 26-04-05. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 08-08-05. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 13-09-05. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 11-05-11 e 18-04-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Luiz Antonio Collaço Domingues, Carlos Dalmar dos Santos Macário, Dartes Odeniz Pepino, Danieli Farias Fernandes, Antônio Carlos Costa Júnior, Camila Cristina Murta e outros.

TC-029862/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Terracom Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maurici Mariano (Prefeito), Duíno Verri Fernandes (Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente), Fábio Gil Gaze (Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano), Ruy Gemignani Petrechem e Mauro Antônio Braga (Diretores de Operações Urbanas).

Objeto: Prestação de serviços contínuos por preços unitários, ligados ao programa de conservação do município de Guarujá (serviços de conservação de vias públicas – Grupamento de Serviços “B”).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-021026/026/10). Termo de Compromisso de Fornecimento de Serviços de Ata de Registro de Preços celebrado em 29-04-04. Valor – R\$2.159.668,10. Termos de Aditamento celebrados em 26-04-05 e 01-02-06. Termos de Recebimento Provisório celebrados em 06-10-04, 14-10-04 e 04-04-05. Termos de Recebimento Definitivo celebrados em 16-11-04, 01-12-04, 10-05-05 e 15-07-05. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 11-05-11 e 18-04-13.

Advogados: Luiz Antonio Collaço Domingues, Antônio Carlos Costa Júnior, Danieli Farias Fernandes, Camila Cristina Murta e outros.

TC-029863/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: A.N. - Engenharia e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maurici Mariano (Prefeito) e Armando Luiz Palmieri (Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente).

Objeto: Prestação de serviços contínuos por preços unitários, ligados ao programa de conservação do município de Guarujá (manutenção de próprios públicos – Grupamento de Serviços “E”).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-021026/026/10). Termo de Compromisso de Fornecimento de Serviços de Ata de Registro de Preços celebrado em 13-07-04. Valor – R\$1.303.503,37. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 11-05-11 e 18-04-13.

Advogados: Luiz Antonio Collaço Domingues, Carlos Dalmar dos Santos Macário, Danieli Farias Fernandes e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, pelas razões constantes no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



compromisso de fornecimento de nºs 219/2004; 231/2004; 233/2004; 234/2004 e 1232/2004, a concorrência para registro de preços, tratada no TC-021026/026/10, e os termos de aditamento de fls.6542/6543 e 6719/6721 do TC-021026/026/10; o termo de rerratificação de fls.22/23 do TC-029860/026/10; o termo de aditamento de fls. 71/72 do TC-029861/026/10; e os termos de aditamento de fls.114/115 e 116/117 do TC-029862/026/10 (em virtude do princípio da acessoriedade), acionando à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com base no inciso II, do artigo 104, da referida Lei Complementar, aplicar multa individual, no valor de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), aos então responsáveis, Sr. Farid Said Madi, ex-Prefeito Municipal; Sr. Duino Verri Fernandes, Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente; Sr. Armando Luis Palmieri, Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente; Sr. Hassen Ahmad Hammoud, Secretário Municipal das Administrações Regionais "SEARE"; Sr. Rogério Lima Netto, Secretário Municipal de Serviços Públicos "SESEP"; e Sr. Fábio Gil Gaze, Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, após exaurido o prazo recursal.

Deixou de aplicar multa ao Sr. Maurici Mariano, ex-Prefeito Municipal de Guarujá, em virtude de seu falecimento.

Decidiu, ainda, conhecer dos termos de recebimento provisórios e definitivos contidos nos TCs-029860/026/10, 029861/026/10 e 029862/026/10.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis informem esta Corte de Contas acerca das medidas adotadas em virtude da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-001800/009/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Contratada: Precisão Comercial e Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou o(s) Instrumento(s): João Franklin Pinto (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de materiais e mão de obra para execução de serviços técnicos de engenharia compreendendo: projeto executivo, terraplanagem, paisagismo, estrutura, fundações, instalação hidráulica e elétrica, SPDA e de combate a incêndio, para construção da Escola Municipal do Ensino Fundamental do bairro Jardim Salete.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-07-07. Valor – R\$2.377.878,28. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero publicadas no D.O.E. de 06-10-09 e 04-04-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: André Navarro, Carla Costa Lanciano, Denise Moreno de Mascarenhas e outros.

Acompanha: TC-000411/009/07.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº001/2007 e o contrato, firmado em 27/07/07, entre a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e a empresa Precisão Comercial e Construtora Ltda., aplicando à espécie os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II, do artigo 104 do referido Diploma Legal, aplicar ao responsável pelos atos em exame, Sr. João Franklin Pinto – Prefeito Municipal, multa equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, por inobservância à norma legal e à vasta jurisprudência desta Corte de Contas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o atual Chefe do Poder Executivo apresente a este Tribunal as providências adotadas, em face das ilegalidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-028413/026/08

Contratante: Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI.

Contratada: Termaq – Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda.

Autoridade(s) Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marcio Perretti Papa (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcio Perretti Papa (Diretor Presidente) e Antonio de Mello Neto (Superintendente de Administração e Operação).

Objeto: Contratação de empresa para a realização de serviços de engenharia na urbanização da Praia do Itararé em São Vicente/SP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-05-07. Valor – R\$2.295.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 31-10-07. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Conselheiro Fulvio Julião Biazzini e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada(s) no D.O.E. de 19-06-09, 27-07-11 e 23-04-14.

Advogados: Demis Ricardo Guedes de Moura, Fabiano Yanes dos Santos Campos e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, à vista do exposto no voto da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar às autoridades responsáveis multa individual de 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, por afronta à Lei nº 8.666/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, bem como determinou a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face da presente Decisão, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária em caso de descumprimento. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis.

Ficam autorizadas vista e extração de cópias, que deverão ser feitas no Cartório, observadas as cautelas de estilo.

TC-021473/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga.

Contratada: Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou o(s) Instrumento(s): José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito).

Objeto: Execução de obra de reurbanização da orla da Praia da Enseada, na Avenida Tomé de Souza, compreendendo o trecho entre a Rua Francisco Pinto e a Avenida 19 de Maio, no Município de Bertioga.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-05-12. Valor – R\$5.314.298,06. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 30-05-13.

Advogados: Ericson da Silva, Ana Beatriz Reupke Ferraz, Rafael Rodrigues de Oliveira

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 03/2012 e o decorrente Contrato nº 25/2012, assinado em 18.05.12, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, bem como tomou conhecimento do Seguro Garantia – Apólice nº 10.001732, junto à Marítima Seguros S.A.

Decidiu, ainda, aplicar ao Sr. José Mauro Dedemo Orlandini, Prefeito do Município da Estância Balneária de Bertioga, multa estipulada em 400 (quatrocentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por afronta aos dispositivos legais constantes do corpo do voto da Relatora, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face da presente Decisão, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária em caso de descumprimento. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

TC-045659/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Salto.

Contratada: Auto Ônibus Nardelli Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Wilson Roberto Caveden (Secretário da Educação).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Geraldo Garcia (Prefeito) e Wilson Roberto Caveden (Secretário da Educação).

Objeto: Prestação de serviços de transporte coletivo intermunicipal de estudantes do município, nos seguintes percursos: I (Salto a Itu no período da manhã), II (Salto Indaiatuba nos períodos da manhã e noite), IV (Salto a Sorocaba nos períodos da manhã e noite) e (Salto a Campinas nos períodos da manhã e noite).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-05-06. Valor – R\$1.070.168,00. Termos de Aditamento celebrados em 17-01-07 e 24-03-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 24-09-08 e 30-11-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Graziela Nóbrega da Silva, André Pessoa Ayres, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e os termos subsequentes, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, em decorrência, multa individual de 200 (duzentas) UFESPs às autoridades responsáveis, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento, contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Decidiu, ainda, fixar ao responsável o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades apuradas.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-014631/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Órgão Público Beneficiário: Associação Beneficente Nova Vida.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Edimar Alves Meira (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 27-05-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$187.861,33.

Advogados: Alberto Barbella Saba, Maristela Brandao Vilela, Ligia Fernanda Kazokas, Edma dos Santos Silva e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu no sentido da regularidade formal da prestação de contas no valor de R\$165.149,95, tomando conhecimento da quantia de R\$12.042,36 restituída aos cofres municipais, bem como pela irregularidade da importância de R\$12.656,73, relativas ao exercício de 2011, condenando-se a Associação Beneficente Nova Vida à restituição da importância mencionada, que deverá ser recolhida aos cofres municipais devidamente corrigida, ficando a entidade impedida de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável pela Prefeitura Municipal de Guarulhos informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, em especial quanto à inscrição em dívida ativa do valor impugnado e cobrança judicial.

Recomendou, por fim, à Prefeitura Municipal de Guarulhos que observe com maior rigor os prazos estabelecidos nas Instruções TCESP nº02/2008 quanto ao encaminhamento de documentos.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-002123/026/10

Câmara Municipal: Tarabai.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Antônio Carlos Pacheco Ferreira.

Advogado: Antonio Carlos Galli.

Acompanha: TC-002123/126/10.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido da Relatora foi o processo retirado de pauta, com reinclusão na pauta do dia 04-11-14.

TC-002569/026/12

Câmara Municipal: Mairiporã.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Eduardo Pereira dos Santos.

Advogados: José Aparecido Vieira de Carvalho, Maria Isabel Mazzilli Costa, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: TC-002569/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido da Relatora foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-003028/026/11

Câmara Municipal: Campina do Monte Alegre.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Aguinaldo Cravo da Silva.

Acompanham: TC-003028/126/11 e Expediente: TC-018916/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Campina do Monte Alegre, exercício de 2011, dando quitação ao Responsável, Sr. Aguinaldo Cravo da Silva, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público, encaminhando cópia desta decisão (relatório e voto), em atenção ao expediente TC-018916/026/13.

Estão excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002317/026/12

Câmara Municipal: Buri.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Vanderlei de Freitas.

Advogados: Daniela Francine Torres e outros.

Acompanham: TC-002317/126/12 e Expediente(s): TC-000042/016/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Buri, exercício de 2012, dando quitação ao Responsável, Sr. Vanderlei de Freitas, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Estão excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002328/026/12

Câmara Municipal: Cerquilha.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Wagner Alcides Bellucci.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Acompanham: TC-002328/126/12 e Expedientes: TC-024824/026/13, TC-021744/026/13 e TC-015997/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Cerquillo, exercício de 2012, dando quitação ao Responsável, Sr. Wagner Alcides Bellucci – Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Estão excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002402/026/12

Câmara Municipal: Ocaçu.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Francisco Ferreira do Nascimento.

Advogado: Daniela Marzola.

Acompanha: TC-002402/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Ocaçu, exercício de 2012, dando quitação ao Responsável, Sr. Francisco Ferreira do Nascimento – Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Estão excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002437/026/12

Câmara Municipal: Quintana.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Nelson Raimundo de Souza.

Advogado: Késia Regina Rezende Guandaline.

Acompanha: TC-002437/126/12.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



da Câmara Municipal de Quintana, exercício de 2012, dando quitação ao Responsável, Sr. Nelson Raimundo de Souza – Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Estão excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002678/026/12

Câmara Municipal: Espírito Santo do Turvo.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Geraldo Teixeira.

Advogado: Rachel Cristina Venturelli Iacovone.

Acompanha: TC-002678/126/02.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Espírito Santo do Turvo, exercício de 2012, dando quitação ao Responsável, Sr. Geraldo Teixeira, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe, especialmente à Municipalidade, para que adote providências visando a inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos valores pendentes de pagamento pelos Agentes Políticos, comunicando esta Corte de Contas em 90 (noventa) dias.

TC-002736/026/12

Câmara Municipal: Fernão.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Sebastião Vitório Cestari.

Advogados: Renato de Gênova e outros.

Acompanha: TC-002736/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Fernão, exercício de 2012, dando quitação ao Responsável, Sr. Sebastião Vitório Cestari, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações consignadas no voto da Relatora

Estão excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-001645/026/12

Prefeitura Municipal: Valinhos.

Exercício: 2012.

Prefeito: Marcos José da Silva.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Kerolin End Impassionato Dal Bianco e outros.

Acompanham: TC-001645/126/12 e Expedientes: TC-003616/003/12 e TC-001025/003/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Sustentação oral proferida em sessão de 07-10-14.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Valinhos, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Ainda à margem do parecer, determinou a abertura de autos apartados, bem como de autos próprios, para aos fins especificados no voto.

Determinou, por fim, que a Fiscalização certifique-se da implementação das determinações exaradas no voto da Relatora.

TC-001534/026/12

Prefeitura Municipal: Indaiatuba.

Exercício: 2012.

Prefeito: Reinaldo Nogueira Lopes da Cruz.

Períodos: 01-01-12 a 28-02-12, 06-03-12 a 09-11-12 e 19-11-12 a 31-12-12.

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Antonio Carlos Pinheiro.

Períodos: 01-03-12 a 05-03-12 e 10-11-12 a 18-11-12.

Advogados: Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Acompanham: TC-001534/126/12 e Expedientes: TC-000773/003/12, TC-000835/003/12, TC-000898/003/12 TC-002658/003/12, TC-002659/003/12, TC-003385/003/12, TC-003386/003/12, TC-003387/003/12, TC-003388/003/12, TC-003389/003/12, TC-003390/003/12, TC-003391/003/12, TC-003392/003/12, TC-003596/003/12, TC-003597/003/12, TC-003598/003/12, TC-003599/003/12, TC-043185/026/12, TC-007411/026/13, TC-025722/026/13, TC-011940/026/14 e TC-024432/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Sustentação oral proferida em sessão de 07-10-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, emitido parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, exercício de 2012, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-001594/026/12

Prefeitura Municipal: Piracicaba.

Exercício: 2012.

Prefeito: Barjas Negri.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

Acompanham: TC-001594/126/12 e Expedientes: TC-043223/026/13, TC-014785/026/13 e TC-006502/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piracicaba, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Determinou, ainda, o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento às solicitações efetuadas nos Expedientes TC-014785/026/13 e TC-006502/026/13.

Determinou, por fim, o arquivamento do Expediente TC-043223/026/13, bem como que a Fiscalização certifique-se da implementação das recomendações exaradas no voto da Relatora.

TC-001701/026/12

Prefeitura Municipal: Flora Rica.

Exercício: 2012.

Prefeito: Paulo Rogério Fiorentino de Faria.

Advogado: João Lucas Telles.

Acompanham: TC-001701/126/12 e Expedientes: TC-015824/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Flora Rica, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento à solicitação efetuada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



no Expediente TC-015824/026/13, bem como aos Relatores do apartado tratado no TC-800429/291/11 (Auditora Silvia Monteiro) e do termo contratual tratado no TC-000355/018/14 (Auditor Marcio Martins de Camargo), em razão da identidade das matérias suscitadas nos itens D.3.1.2 (suspeita de nepotismo na nomeação da Sra. Leidiane Silva Oliveira) e C.2.3 (falhas na execução do contrato celebrado com a empresa Orgafisco, decorrente do Convite 14/2011).

Determinou, por fim, que a Fiscalização certifique-se da implementação das recomendações exaradas no voto da Relatora, bem como verifique a efetiva adoção das medidas corretivas anunciadas pela Origem.

Antes de passar-se à apreciação do TC-001705/026/12, foi apregoadado o Dr. Cornélio Cezar Kemp Marcondes, advogado, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-001705/026/12

Prefeitura Municipal: Garça.

Exercício: 2012.

Prefeito: Cornélio Cezar Kemp Marcondes.

Período: 31-01-12 a 31-12-12.

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Rodrigo de Sá Funchal Barros.

Período: 01-01-12 a 30-01-12.

Advogados: Rafael de Oliveira Mathias, Fabricio Tamura, Ricardo Alves Barbosa, Manoel Eugênio Favinha Campassi, Julio Marcondes de Moura Neto e outros.

Acompanham: TC-001705/126/12 e Expedientes: TC-000403/004/13 e TC-018148/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Findo o relatório apresentado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, foi concedida a palavra ao Dr. Cornélio Cezar Kemp Marcondes para a sustentação oral requerida, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão na pauta do dia 04/11/2014.

A sustentação oral proferida pelo Dr. Cornélio Cezar Kemp Marcondes, advogado, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-001859/026/12

Prefeitura Municipal: Batatais.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Luis Romagnoli.

Advogados: Janaína de Souza Cantarelli, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001859/126/12 e Expedientes: TC-035293/026/12, TC-038901/026/12 e TC-001386/006/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido da Relatora foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão

TC-001861/026/12

Prefeitura Municipal: Biritiba Mirim.

Exercício: 2012.

Prefeito: Carlos Alberto Taino Júnior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

Acompanham: TC-001861/126/12 e Expedientes: TC-000503/007/13, TC-000504/007/13 e TC-044633/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Ainda à margem do parecer, determinou a abertura de autos apartados para exame das despesas tratadas no item B.5.3.

Determinou, também: o arquivamento do Expediente TC-000504/007/13, que serviu de subsídio ao exame dos demonstrativos e foi enviado, por cópia, ao Conselheiro Relator das contas de 2013; e o encaminhamento do TC-000503/007/13 ao Relator das contas da Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim de 2013, tendo em vista que trata de assunto relacionado àquele exercício.

Também à margem do parecer, determinou o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, tendo em vista o pedido feito no expediente TC-044633/026/13.

Determinou, por fim, que a Fiscalização certifique-se da implementação das recomendações e determinações exaradas no voto da Relatora, bem como das correções anunciadas pela defesa.

Antes de passar-se à apreciação do TC-001930/026/12, foi apregoada a Dra. Eliana Regina Bottaro Ribeiro, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-001930/026/12

Prefeitura Municipal: Mirassolândia.

Exercício: 2012.

Prefeito: João Carlos Fernandes.

Advogados: Eliana Regina Bottaro Ribeiro e Jouvency Ribeiro.

Acompanham: TC-001930/126/12 e Expediente: TC-004669/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Findo o relatório apresentado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, foi concedida a palavra à Dra. Eliana Regina Bottaro Ribeiro para a sustentação oral requerida, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão na pauta do dia 21/10/2014.

A sustentação oral proferida pelo Dra. Eliana Regina Bottaro Ribeiro, advogada, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-002095/026/12

Prefeitura Municipal: Nantes.

Exercício: 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Prefeito: Jorge Luiz Souza Pinto.

Advogados: Gervaldo de Castilho e Fábio Luiz Alves Meira.

Acompanham: TC-002095/126/12 e Expediente: TC-011951/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nantes, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Ainda à margem do parecer, determinou o envio de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, tendo em vista a solicitação exarada no Expediente TC-011951/026/14.

Determinou, por fim: o exame, em autos próprios e autos específicos para análise das especificadas no voto da Relatora; e que a Fiscalização certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas no referido voto.

TC-003798/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pedreira, interventora da Fundação Beneficente de Pedreira - FUNBEPE - Hamilton Bernardes Junior - Prefeito à época.

Assunto: Contas anuais da Fundação Beneficente de Pedreira - FUNBEPE, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Hamilton Bernardes Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-07-09, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Acompanha: TC-003798/126/06.

A pedido da Relatora, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-003997/026/07

Recorrentes: Empresa Municipal de Urbanização e Habitação de Itapira - EMUHI e Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva.

Assunto: Contas anuais da Empresa Municipal de Urbanização e Habitação de Itapira - EMUHI, relativas ao exercício de 2007.

Responsáveis: Antonio Carlos Martins e Syllas Marcos Silveira (Dirigentes).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-06-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Thiago Matioli Kleinfelder, Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva, Affonso Celso Moraes Sampaio e outros.

Acompanham: TC-003997/126/07 e Expedientes: TC-018801/026/08 e TC-005707//026/09.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de manter inalterada a respeitável Sentença combatida.

TC-000657/002/08

Recorrentes: Alvaro Campana - Ex-Presidente da Fundação Educacional “Dr. Raul Bauab” – Jahu.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação Educacional “Dr. Raul Bauab” – Jahu, no exercício de 2007.

Responsável: Waldemar Bauab (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-11-11, que julgou ilegais parte dos atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flavia Maria Palaveri, Carlina Elena M.S. Mala Moreira e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante das considerações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-021312/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Lins.

Assunto: Representação formulada por Roy Nelson Pinto – Vereador da Câmara Municipal de Lins, acerca de irregularidades no processo licitatório 26/09, convite 005/09, que objetivou a prestação de serviços de apreensão de animais, destinados à manutenção da Divisão de Trânsito, no exercício de 2005.

Responsável: Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-03-12 que julgou procedente a representação inicial, e, conseqüentemente, irregular o contrato e ilegal o ato determinativo da correlata despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Gina Copola e Ivan Barbosa Rigolin.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável Sentença recorrida que julgou procedente a representação inicial e irregular o contrato 195/09, bem como mantendo-se a multa aplicada e a determinação para comunicação do decidido ao Ministério Público Estadual.

Antes de passar-se à apreciação do TC-004213/026/06 foi apregoadado o Dr. Diógenes Stênio Lisbôa de Freitas, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-004213/026/06

Recorrentes: José Luiz Parella, Edmur Pereira Buzzá, Antonio Nelson Rosin e Orlando Pereira Barreto Neto - Prefeitos dos Municípios de Ibaté, Dourado, Boa Esperança do Sul e Brotas à época.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais – DRIBBI, relativas ao exercício de 2006.

Responsáveis: José Luiz Parella, Edmur Pereira Buzzá, Rubens Gayoso Júnior, Antonio Nelson Rosin, Orlando Pereira Barreto Neto e Arnaldo Luiz de Moraes (Prefeitos dos Municípios de Ibaté, Dourado, Ribeirão Bonito, Boa Esperança do Sul, Brotas e Itirapina à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-11-09, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Alessandro Magno de Melo Rosa, Julio Cesar Machado e Fernando Jammal Makhoul.

Acompanha: TC-004213/126/06.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas anuais do Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais – DRIBBI, relativas ao exercício de 2006, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação à Origem.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das correspondentes notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000513/011/13

Representante: Josi Clea Pedrini - servidora pública do Município de Cardoso.

Representada: Prefeitura Municipal de Cardoso.

Responsável: Leonardo Gomes da Silva (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades em contratos emergenciais realizados pela Prefeitura Municipal de Cardoso, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar e de trabalhadores. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 14-12-13.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos e outros.

Procurador de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao Responsável, Senhor Leonardo Gomes da Silva, multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, do mesmo Diploma Legal, por violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados no corpo do voto do Relator.

Determinou, outrossim, que, transitado em julgado, sejam notificados: o Senhor Prefeito Municipal de Cardoso para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Corte de Contas as providências adotadas quanto às falhas relatadas na fundamentação do voto; e o Senhor Leonardo Gomes da Silva para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando o Cartório as medidas de praxe, em caso de omissão.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do relatório, voto e acórdão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Cardoso, para ciência das irregularidades.

TC-000580/007/10

Representante: Audio Service Locação e Comércio Ltda., por seu Sócio Gerente Agnaldo Carlos Gomes.

Representada: Prefeitura Municipal de Guararema.

Responsável: Márcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº22/10, promovido pelo Executivo Municipal de Guararema, objetivando a contratação de empresa para organização e realização do Evento "II Guararema Festshow". Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicadas no D.O.E. de 17-06-10 e 14-09-10.

Advogados: Aran Hatchikian Neto, Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-022792/026/11

Representante: José Roberto dos Anjos - munícipe de Serra Negra.

Representada: Prefeitura Municipal de Serra Negra.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Serra Negra, relacionadas à prescrição de créditos fiscais, comissionamento de advogados, contratações de prestadores de serviços e realização de um programa de rádio, a partir do exercício de 2010. Justificativas apresentadas em decorrência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 19-09-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Rafael Junqueira Xavier de Aquino, Clayton Machado Valério da Silva, Flávia Maria Palavéri e outros.

Havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, votado pela procedência parcial da Representação, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000319/016/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaí.

Contratada: Rizel Combustível Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Célia Regina Bueno Sakamoto Akira (Prefeita).

Objeto: Registro de preços visando futuras contratações para aquisição de 540.000 litros de óleo diesel S-500, 360.000 litros de gasolina comum e 50.000 litros de óleo diesel S-10 para a frota da Prefeitura a serem entregues na garagem municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 04-03-13. Valor – R\$1.246.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 26-02-14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-000320/016/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaí.

Contratada: Atlanta Distribuidora de Petróleo Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Célia Regina Bueno Sakamoto Akira (Prefeita).

Objeto: Registro de preços visando futuras contratações para aquisição de 540.000 litros de óleo diesel S-500, 360.000 litros de gasolina comum e 50.000 litros de óleo diesel S-10 para a frota da Prefeitura a serem entregues na garagem municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000319/016/13). Ata de Registro de Preços firmada em 04-03-13. Valor – R\$921.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 26-02-14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-000220/989/13

Representante: Moises Vieira Albuquerque.

Representado: Prefeitura Municipal de Itaí.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Representação contra o edital do pregão presencial nº 011/2013 - processo nº 026/2013 - registro de preços visando futuras contratações para aquisição de 540.000 litros de óleo diesel s-500, 360.000 litros de gasolina comum e 50.000 litros de óleo diesel s-10, para a frota da Prefeitura Municipal de Itaí a serem

entregues na garagem municipal. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 26-03-13 e 26-02-14.

Advogado: Leroy Amarilha Freitas.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial (TC-000319/016/13) e as Atas de Registro de Preços, bem como ilegais os atos determinantes das despesas.

Decidiu, ainda, julgar parcialmente procedente a Representação analisada no TC-000220/989/13, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à Responsável, Senhora Célia Regina Bueno Sakamoto Akira, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, do mesmo Diploma Legal, por violação ao dispositivo legal mencionado no corpo do voto.

Determinou, outrossim, que, transitado em julgado, sejam notificados: o Senhora Prefeita Municipal de Itaí para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Corte de Contas as providências adotadas quanto às falhas relatadas na fundamentação do voto; e a Senhora Célia Regina Bueno Sakamoto Akira para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe, em caso de omissão.

Determinou, por fim, a remessa de cópias do relatório, voto e acórdão, mediante ofícios, à Câmara Municipal de Itaí e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência das irregularidades.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000694/007/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Regional Propaganda e Marketing Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Anderson Farias Ferreira (Secretário de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de publicidade e propaganda, de caráter educativo, informativo e de orientação social.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-07-09. Valor – R\$6.142.524,61. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 15-10-09 e 07-06-14.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Thays Martha Temer Biscardi, Aldo Zanzoni Filho, Ronaldo José de Andrade, William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-013853/026/09

Representante: Amélia Naomi Omura e Wagner Ocimar Balieiro – Vereadores da Câmara Municipal de São José dos Campos.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Responsáveis: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito) e Anderson Farias Ferreira (Secretário de Administração).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº001/09 promovida pelo Executivo Municipal, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de publicidade e propaganda, de caráter educativo, informativo e de orientação social. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 09-05-09 e 07-06-14.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Thays Martha Temer Biscardi, Aldo Zanzoni Filho, Ronaldo José de Andrade, William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame (TC-000694/007/09), bem como parcialmente procedente a Representação apreciada no TC-013853/026/09, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao Responsável, Senhor Eduardo Pedrosa Cury, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, do mesmo Diploma Legal, por violação aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator.

Determinou, outrossim, que, transitado em julgado, sejam notificados: o Senhor Prefeito Municipal de São José dos Campos para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Corte de Contas as providências adotadas quanto às falhas relatadas na fundamentação do voto; e o Senhor Eduardo Pedrosa Cury para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe em caso de omissão.

Determinou, ainda, a remessa de cópia do relatório, do voto e do acórdão, mediante ofício, à Câmara Municipal de São José dos Campos, para ciência das irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, por fim, a juntada, aos autos, dos documentos que se encontram no Cartório, referentes a este feito, com posterior remessa à Fiscalização competente, para instrução.

TC-000860/002/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Agudos.

Contratada: Itaú Unibanco S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Everton Octaviani (Prefeito).

Objeto: Contratação de instituição financeira oficial ou instituição bancária privada para prestação de serviços de pagamento à servidores/funcionários ativos e inativos e a pensionistas da Administração Municipal, bem como a efetivação de pagamentos aos fornecedores do Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-10-10. Valor – R\$2.160.840,01. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 23-05-12 e 24-06-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, André Nery Di Salvo, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em análise, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, que, transitado em julgado, seja expedido ofício ao Senhor Prefeito Municipal de Agudos para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Corte de Contas as providências adotadas quanto às falhas relatadas na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, também, a remessa de cópia do relatório, voto e acórdão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Agudos, para ciência das irregularidades.

Por fim, pelas razões expostas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, acolhidas pelo Relator, deixou de impor multa ao responsável.

TC-000776/006/12

Contratante: CODERP – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto.

Contratada: Atmosphaera Construções e Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Davi Mansur Cury (Diretor Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Davi Mansur Cury (Diretor Superintendente) e Ricardo Christiano Ribeiro (Diretor Financeiro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Objeto: Prestação de serviços com qualificação técnica na área de informática e de apoio administrativo, sob orientação e metodologia da CODERP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-07-12. Valor – R\$7.165.513,25. Termos de Aditamento firmados em 27-12-12 e 30-07-13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 19-12-13.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, João Luís da Silva, Carlos Alberto Diniz, Marcelo Palavéri e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Acompanham: Expedientes: TC-007170/026/13 e TC-024324/026/13.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000594/001/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Piacatu.

Contratada: Edição Especial Eventos Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Nelson Bonfim (Prefeito).

Objeto: Contratação de show artístico com a edição especial, incluindo traslado de ida e volta, som, iluminação e cenário, para o evento “Carnavenida 2012”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-02-12. Valor – R\$63.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 27-11-13 e 23-08-14.

Advogado: Paulo Roberto Vieira.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

100 TC-000595/001/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Piacatu.

Contratada: Thiago de Melo Paulo.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Nelson Bonfim (Prefeito).

Objeto: Contratação de show musical da festividade Réveillon 2012/2013.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº 10105/2012 emitida em 27-12-12. Valor – R\$12.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 23-08-14.

Advogado: Paulo Roberto Vieira.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-000596/001/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Piacatu.

Contratada: Somos Iguais Banda Show e Empreendimentos Artísticos Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nelson Bonfim (Prefeito).

Objeto: Locação de som e luz para Show de Baile de Réveillon 2011.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Nota de Empenho nº 06/2012 emitida em 02-01-12. Valor - R\$20.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 23-08-14.

Advogado: Paulo Roberto Vieira.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Inexigibilidades de Licitação, a Dispensa de Licitação, o Contrato e as Notas de Empenho em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao Responsável, Senhor Nelson Bonfim, multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, do mesmo Diploma Legal, por violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados no corpo do voto do Relator.

Determinou, outrossim, que, transitado em julgado, sejam notificados: o Prefeito Municipal de Piacatu, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Corte de Contas as providências adotadas quanto às falhas relatadas na fundamentação do voto; e o Senhor Nelson Bonfim para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe, em caso de omissão.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do relatório, voto e acórdão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Piacatu, para ciência das irregularidades.

102 TC-034897/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e Edson José Pinzan (Chefe de Gabinete).

Objeto: Comercialização, em âmbito nacional, pela ECT à contratante, de produtos postais, de serviços postais, telemáticos e adicionais, nas modalidades nacional e internacional que são disponibilizados em Unidades de Atendimento da ECT para venda avulsa na rede de varejo, e também, a carga em máquina de franquear.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 17-07-11, 17-07-11 e 01-08-12.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov, João Fernando Lopes de Carvalho e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, outrossim, que, transitado em julgado e adotadas as medidas de praxe, o processo seja arquivado.

TC-000900/009/13

Conveniente: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Feliz.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cláudio Maffei (Prefeito) e Renato Cassani.

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados à compra de serviços hospitalares de média complexidade e de urgência e emergência.

Em Julgamento: Convênio firmado em 10-11-12. Valor – R\$3.600.000,00.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio em exame, ressaltando-se desta análise eventuais falhas porventura encontradas no âmbito do julgamento das contas anuais, decorrentes da execução do Convênio, com recomendação à Origem.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado, e adotadas as medidas de praxe, o processo seja arquivado.

TC-000276/003/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Capivari.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Capivari.

Responsáveis: Elizabete da Costa Arona, José Carlos Tonetti Borsari e Leogildo João Vendramim.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 11-03-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.287.725,75.

Advogados: Daniela Gabriel Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Pedro Ricardo Boareto, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, exercício de 2008, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Prefeito Municipal de Capivari informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em decorrência da presente decisão.

TC-038460/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Associação Mais Diferenças Educação e Inclusão Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsáveis: Neide Marcondes Garcia (Secretária de Educação) e Carla Simone da Silveira Mauch (Coordenadora Geral).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 17-01-13, 20-07-13 e 23-01-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.622.880,20.

Advogados: Alberto Barbella Saba, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Eric Bertolotti, Beatriz Neme Ansarah, Eduardo José de Faria Lopes, Maristela Brandão Vilela, Edma dos Santos Silva e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em análise, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei Complementar nº 709/93, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal.

Determinou, por fim, que: transitado em julgado, seja notificado o Prefeito Municipal de Guarulhos para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Corte de Contas as providências adotadas quanto às falhas relatadas na fundamentação do voto; seja remetida cópia do relatório, voto e acórdão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Guarulhos, para ciência das irregularidades.

TC-002151/009/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guareí.

Entidade Beneficiária: Associação Clube de Mães de Guareí.

Responsáveis: José Pedro de Barros e Maria Odete de Meira Nogueira.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho em 22-01-13 e 17-08-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.006.021,76.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis, com a recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado e adotadas as medidas de praxe, seja o processo arquivado.

TC-024762/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jujutiba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Entidade Beneficiária: Associação Promocional Santo Antônio de Jujutiba - APROJ.

Responsáveis: Maria Aparecida Mascio Pires e Maria Arnaldina Reis Correia da Silva.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 11-09-13 e 06-12-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$364.000,00.

Advogado: Felipe Carvalho de Oliveira Lima.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a consequente quitação aos responsáveis e com recomendação à Origem.

Determinou, por fim, o arquivamento do processo, após o trânsito em julgado e a adoção das medidas de praxe.

TC-002224/026/12

Câmara Municipal: Nova Europa.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Osmar Peixe e Ari Bacaro.

Períodos: 01-01-12 a 31-10-12 e 01-11-12 a 31-10-12.

Acompanha: TC-002224/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas anuais de 2012 da Câmara Municipal de Nova Europa, com ressalvas e recomendações, quitando-se os responsáveis e excepcionando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado, cópia da decisão seja remetida, por ofício, à Câmara Municipal de Nova Europa, para que tome ciência das recomendações nela exaradas, com alerta sobre possível aplicação do disposto nos artigos 33, § 1º, e 104, I, II e VI, da Lei Complementar nº 709/93, na hipótese de descumprimento.

Determinou, por fim, que a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no voto, seja objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-002282/026/12

Câmara Municipal: Turiúba.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Silvia Regina Miranda Trindade.

Advogado: Silvio José Trindade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Acompanha: TC-002282/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas anuais de 2012 da Câmara Municipal de Turiúba, com ressalvas e recomendações, quitando-se os responsáveis e excepcionando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado, cópia da decisão seja remetida, por ofício, à Câmara Municipal de Turiúba, para que tome ciência das recomendações nela exaradas, com alerta sobre possível aplicação do disposto nos artigos 33, § 1º, e 104, I, II e VI, da Lei Complementar nº 709/93, na hipótese de descumprimento.

Determinou, por fim, que a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no voto, seja objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-002651/026/12

Câmara Municipal: Serra Azul.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Marcos Antonio Moreira Júnior.

Advogados: Marco Aurélio Damião e Márcio Valério Junqueira.

Acompanham: TC-002651/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-001674/026/12

Prefeitura Municipal: Cabrália Paulista.

Exercício: 2012.

Prefeito: Jacinto Zanoni Filho.

Advogado: Késia Regina Rezende Guandaline.

Acompanham: TC-001674/126/12 e Expediente: TC- 003905/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações consignadas no voto do Relator.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados, bem como de autos próprios, para os fins especificados no referido voto.

Determinou, por fim, a remessa de ofício à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tão logo se dê o trânsito em julgado, com cópias da decisão, para adoção das providências que julgarem cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-001695/026/12

Prefeitura Municipal: Echaporã.

Exercício: 2012.

Prefeito: Osvaldo Bedusque.

Advogados: Claudinei Aparecido Mosca e Fábio Martins Ramos.

Acompanham: TC-001695/126/12 e Expedientes: TC-001381/004/12, TC-001073/005/12 e TC-009200/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Echaporã, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações consignadas no voto do Relator.

Determinou, ainda, a formação de autos específicos para apreciação das ocorrências relacionadas com o provimento irregular de cargos públicos.

Determinou, por fim, que a Fiscalização da Casa certifique-se das correções anunciadas, bem como das situações recomendadas no voto.

TC-001712/026/12

Prefeitura Municipal: Ibirarema.

Exercício: 2012.

Prefeito: Arlindo Varalta.

Acompanham: TC-001712/126/12 e Expedientes: TC-000109/004/12, TC-037496/026/12, TC-000447/004/13, TC-000620/004/13, TC-000630/004/13, TC-001064/004/13, TC-001778/004/13, TC-013633/026/13, TC-020085/026/13 e TC-043443/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Ibirarema, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações consignadas no voto do Relator.

Determinou, também, que a equipe de fiscalização instrua processo específico para admissão de pessoal, nos termos das Instruções da Casa, envolvendo as contratações consideradas irregulares no item D.3.3 do relatório de fiscalização.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, informando-lhe sobre a violação ao Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com cópia de fls. 26, 69 e 72/75 dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



autos, de fls. 96 do anexo I e de fls. 407/413 do anexo II, bem como do relatório e voto.

Determinou, por fim, em resposta à solicitação contida no Expediente TC-043443/026/13, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado ao Doutor Luciano Menin, Delegado de Polícia Federal em Marília, remetendo-lhe cópia do relatório e voto.

TC-001864/026/12

Prefeitura Municipal: Brodowski.

Exercício: 2012.

Prefeito: Alfredo Amador Tonello.

Advogados: Alessandro Rufato e outros.

Acompanham: TC-001864/126/12 e Expedientes: TC-014312/026/12, TC-033977/026/12, TC-038574/026/12 e TC-032697/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Brodowski, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações relacionadas no referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para a análise especificada no voto do Relator.

Determinou, por fim, a remessa de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tão logo se dê o trânsito em julgado, com cópia da presente decisão, para adoção das providências que entender pertinentes.

TC-002000/026/12

Prefeitura Municipal: São José do Barreiro.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Milton de Magalhães Serafim.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanham: TC-002000/126/12 e Expedientes: TC-000061/014/13 e TC-042274/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de São José do Barreiro, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações consignadas no voto do Relator, devendo constar do ofício, também, alerta à Origem, nos termos constantes do voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, por fim, quanto às contratações efetuadas sem licitação, a formação de autos próprios, para melhor apurar os itens elencados no voto.

TC-001680/026/12

Prefeitura Municipal: Capão Bonito.

Exercício: 2012.

Prefeito: Julio Fernando Galvão Dias.

Período: 14-01-12 a 31-12-12.

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Marco Antonio Citadini

Período: (01-01-12 a 13-01-12).

Advogados: João Carlos Martins Souto e outros.

Acompanham: TC-001680/126/12 e Expedientes: TC-029451/026/12 e TC-036220/026/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Capão Bonito, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios, para melhor análise do Contrato 321/2010 e Aditamentos posteriores.

Determinou, por fim, considerando o requerimento do Vereador Denilson de Vasconcellos, aprovado pela Mesa Diretora do Legislativo de Capão Bonito (fls. 255/256), tão logo se dê o trânsito em julgado, o encaminhamento de ofício à Câmara Municipal, informando sobre a situação dos contratos firmados pela Prefeitura Municipal com a empresa Constrói Ltda. – EPP, analisados no item C.2.3 do relatório da fiscalização.

TC-001516/026/12

Embargante: José Aparecido Bressane – Prefeito Municipal de Francisco Morato à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Francisco Morato, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: José Aparecido Bressane (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 23-09-14.

Advogados: João Henrique Ribeiro Rezende, Maria Aparecida Albuquerque Asevedo Breda, Sandro Teixeira de Oliveira Galvão e outros.

Acompanham: TC-001516/126/12 e Expedientes: TC-018086/026/12, TC-019787/026/12 e TC-021915/026/12.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Embargos de Declaração opostos e, quanto ao mérito, à vista das ponderações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-os, para declarar que o tópico relativo às despesas com publicidade e propaganda oficial não se insere nos fundamentos da decisão embargada, excluindo a determinação de ciência ao Ministério Público acerca deste ponto.

TC-002244/026/09

Recorrente: Maurício Geraldo da Silva Dantas – Ex-Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itu – SAAE.

Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE, referentes ao exercício de 2009.

Responsável: Maurício Geraldo da Silva Dantas (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-10-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-002244/126/09 e Expedientes: TC-001920/009/11 e TC-001430/009/09.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão

TC-002863/026/09

Recorrentes: José Pedro de Barros - Ex-Prefeito Municipal de Guareí, Luiz Gonzaga Vieira de Camargo - Ex-Prefeito Municipal de Tatuí, Roberto Ramalho Tavares - Ex-Prefeito Municipal de Itapetininga e Assunta Maria Labronici Gomes - Ex-Prefeita Municipal de Boituva.

Assunto: Contas anuais do Consórcio de Desenvolvimento da Região do Governo de Itapetininga, relativas ao exercício de 2009.

Responsáveis: Sandro de Jesus de Camargo, Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli, Assunta Maria Labronici Gomes, José Benedito Ferreira, Marcelo Soares da Silva, Paulo Roberto Pilon, Ramiro de Campos, José Pedro de Barros, Roberto Ramalho Tavares, Antonio Celso Mossin, César Dinamarco Corsi, Ari Vieira da Silva, Luiz Gonzaga Vieira de Camargo e José Carlos Melaré (Prefeitos à época dos municípios consorciados).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 27-07-11 que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcus Vinicius Ibanez Borges, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Cristiane Caldarelli, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha: TC-002863/126/09.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Sentença recorrida que julgou irregulares as contas anuais, relativas ao exercício de 2009, do Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de Itapetininga.

TC-800241/238/04

Recorrente: Milton Álvaro Serafim - Prefeito Municipal de Vinhedo à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Vinhedo, para análise de matéria relativa à despesa com adiantamentos, no exercício de 2004.

Responsável: Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-02-11, que julgou irregulares as despesas decorrentes das notas de empenho, condenando o responsável ao recolhimento dos valores impugnados, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento.

Advogados: Carolina Peres Ribeiro e Affonso Celso Moraes Sampaio.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão combatida.

TC-800030/180/08

Recorrente: José Carlos Aguirre Monteiro - Vice-Prefeito de Penápolis à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Penápolis, para tratar de matéria relativa à acumulação de funções remuneradas pelo Vice-Prefeito, no exercício de 2008.

Responsáveis: João Luís dos Santos (Prefeito à época), José Carlos Aguirre Monteiro (Vice-Prefeito à época) e Célio José de Oliveira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-10-13 que julgou irregulares os atos determinativos de despesa resultantes dos pagamentos da remuneração do cargo de Vice-Prefeito, por acumulação ilegal com outra remuneração de médico na esfera estadual, ocorrida no exercício de 2008, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da dívida atualizada, aplicando ao Senhor Célio José de Oliveira, Prefeito Municipal, multa no valor de 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, do referido Diploma Legal.

Advogados: Maurício Machado Ronconi, Amabel Cristina Dezanetti dos Santos, Carlos Alberto Diniz e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão combatida.

TC-005696/026/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Recorrentes: Luiz Gonzaga Dias Sobrinho - Prefeito Municipal de Itapirapuã Paulista à época, Donizetti Borges Barbosa - Prefeito Municipal de Apiaí à época e Jonas Dias Batista - Prefeito Municipal de Ribeira.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intergestores de Educação Superior do Alto Ribeira - CIESAR, relativas ao exercício de 2007.

Responsáveis: Donizetti Borges Barbosa (Prefeito Municipal de Apiaí à época), Maria Anunciata da Silva Leme (Prefeita Municipal de Barra do Chapéu à época), Aluizio Ribas de Andrade (Prefeito Municipal de Itaóca à época), Luiz Gonzaga Dias Sobrinho (Prefeito Municipal de Itapirapuã Paulista à época) e Jonas Dias Batista (Prefeito Municipal de Ribeira).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-06-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa individual no valor correspondente a 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Érica Verônica Cezar Veloso Lara, Mariliza Petreire, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

Acompanha: TC-005696/126/07.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários, exceto do recurso apresentado, em 11-07-11, pelo Prefeito Municipal de Itaóca, Senhor Aluizio Ribas de Andrade (fls. 99/102), por intempestivo.

No tocante ao mérito, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial aos recursos, apenas para cancelar as multas de 100 (cem) UFESPs aplicadas individualmente aos responsáveis pelo Consórcio Intergestores de Educação Superior do Alto Ribeira-CIESAR, mantendo-se os demais termos da respeitável Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-800058/084/06

Recorrente: Névio Luiz Aranha d'Artora – Ex-Prefeito Municipal de Caieiras.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Caieiras, para apreciação de irregularidades concernentes a despesas com publicidade, no exercício de 2006.

Responsável: Névio Luiz Aranha d'Artora (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-08-10 que julgou irregulares as despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Orestes Fernando Corssini Quércia, Alberto Lopes Mendes Rollo, Artur Luis Mendonça Rollo, Roberta Cristina Rossa e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as despesas realizadas com publicidade, no exercício de 2006, pela Prefeitura Municipal de Caieiras, cancelando a multa de 200 (duzentas) UFESPs aplicada ao Senhor Névio Luiz Aranha d'Ártora, Prefeito à época.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-001883/003/08

Contratante: Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos – DAEV.

Contratada: Itajubá Construção Civil e Mecânica Ltda.

Autoridade(s) Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Rover José Rondinelli Ribeiro (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rover José Rondinelli Ribeiro (Presidente), Flávia Rocha Azevedo de Paula Santos Tarricone e Rosana Vicentini (Diretoras do Departamento Jurídico), Luiz Henrique Parodi e Márcio Arantes de Andrade (Diretores do Departamento de Planejamento, Obras e Manutenção).

Objeto: Fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais para execução de rede de água no Bairro Coutry Club.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-05-08. Valor – R\$1.683.258,50. Termos de Retificação e de Alterações celebrados em 14-07-08, 05-11-08, 17-11-08, 16-01-09 e 19-08-09. Termo de Recebimento Definitivo de 19-11-10. Devolução Seguro Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 17-04-10.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000684/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Louveira.

Contratada: Sonner Sistemas de Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito), Luciana Rizzi (Secretária da Administração) e Regis Augusto Lourenção (Advogado).

Objeto: Locação de software de Sistemas de Gestão para a Administração Pública Municipal através de empresa especializada em Tecnologia da Informação, Conversão de Dados, Customização, Manutenção Corretiva, Legal e Atendimento Técnico Especializado.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-02-11. Valor – R\$4.290.378,50. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 12-05-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 168/10 e o decorrente Contrato celebrado em 08/02/2011.

TC-046203/026/13

Conveniente: Prefeitura Municipal de Francisco Morato, com interveniência do SAME Serviço de Assistência Médica.

Conveniada: Lar Assistencial São Benedito - Santa Casa de Misericórdia de Francisco Morato.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Cecchettini (Prefeito), Milton Cesar de Oliveira, (Superintendente do SAME) e Walkiria Galera Blanco Blanco (Presidente).

Objeto: Realização de atividades de assistência à saúde de todos os cidadãos.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 07-11-13. Valor - R\$9.600.000,00 (R\$4.800.000,00 - Recursos Próprios e R\$4.800.000,00 - Recursos Federais). Termos Aditivos de 04-12-13 e 10-01-14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 03/2013, bem como os 1º e 2º Termos Aditivos, havidos entre a Prefeitura Municipal de Francisco Morato, através da Autarquia SAME Serviço de Assistência Médica, e o Lar Assistencial São Benedito - Santa Casa de Misericórdia de Francisco Morato.

TC-016060/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de resíduos e destinação final em aterro sanitário.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 28-07-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 11-04-12.

Advogado: Jandyra F. de Barros M. Bronholi.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Aditamento celebrado em 28/07/06, acionando-se o previsto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, deixando de acionar o inciso XXVII, do mesmo artigo, uma vez que a Administração já adotou as providências determinadas na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



respeitável Decisão de fls.305/312 e Ofício de fl. 375, comprovando realização de Sindicância para apurar responsabilidades.

TC-037654/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Cândido & Oliveira Gráfica Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Vítor K. Almeida Santos (Secretário de Administração e Modernização).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Éder Marcos Paschoal (Secretário de Comunicação).

Objeto: Prestação de serviços gráficos, incluindo postagem.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-10-11. Valor – R\$2.311.999,80. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-03-13.

Advogados: Alberto Barbella Saba e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão nº 258/11-DCC e o Contrato nº 6501/2011-DCC, firmado em 27-10-11, com recomendação à Origem.

Antes da apreciação do TC-000094/007/12, foi apregoado o Dr. Olavo Sachetim Barboza. Ausente Sua Senhoria aos trabalhos, o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis solicitou a retirada do processo:

TC-000094/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Guararema.

Contratada: Pavimentadora e Construtora Santa Isabel Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para o fornecimento parcelado de 7.560 toneladas de revestimento de concreto asfáltico, cap 20, faixas III e IV.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 08-04-11. Valor – R\$2.207.520,00. Termo de Aditamento firmado em 20-12-11. Notas de Empenho nº 2785 de 10-05-11, nº 3600 de 21-06-11 e nº7370 de 26-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 01-08-13 e 07-08-14.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Olavo Sachetim Barboza e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023020/026/13.

Sustentação oral: Advogado – Olavo Sachetim Barboza.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000066/003/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Itatiba.

Contratada: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Gualberto Fattori (Prefeito).

Objeto: Execução emergencial de sistema integrado de limpeza pública, compreendendo a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos existentes nas ruas e logradouros públicos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-12-12. Valor – R\$7.368.771,96. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 23-10-13.

Advogados: Vaneska Gomes, Thiago Brunelli Ferrarezi, Roberto Del Roy Júnior, Marcelo Jacinto Andreo e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-001426/003/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Itatiba.

Contratada: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que Ratificou a Dispensa de Licitação: João Gualberto Fattori (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Gualberto Fattori (Prefeito) e Roberto Ferrari (Secretário de Meio Ambiente e Agricultura).

Objeto: Execução emergencial de sistema integrado de limpeza pública, compreendendo a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos existentes nas ruas e logradouros públicos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-06-13. Valor – R\$7.368.771,96. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 23-10-13.

Advogados: Vaneska Gomes, Thiago Brunelli Ferrarezi, Roberto Del Roy Júnior, Marcelo Jacinto Andreo e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as dispensas de licitação e os Contratos nºs 148/2012, de 21/12/12, e 102/2013, de 19/06/13, acionando a aplicação do inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar aos responsáveis à época, Senhor João Gualberto Fattori (Prefeito) e Senhor Roberto Ferrari (Secretário de Meio Ambiente e Agricultura),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



multa individual no valor de 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000171/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

Organização Social: Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Roberto Tricoli e José Bernardo Denig (Prefeitos).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital e Maternidade São José, sob intervenção Municipal.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 18-12-06. Valor – R\$6.437.556,00. Termos de Aditamento celebrados em 17-12-07, 03-06-08, 05-09-08, 16-10-08, 29-10-08, 18-12-08, 04-06-09 e 18-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 04-05-07, 20-06-09 e 17-08-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Messias Camilo dos Santos Júnior, Fernando Aurélio Montezuma, Cristiane Maria Netto Pinto, Alexandre Gonçalves Ramos, Mauro Sanches Cherfêm, Sidney Ferreira Mendes Júnior, Giovana Carvalho, Antonio Sérgio Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Flávio Poyares Baptista, Gianpaulo Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Adriana Sagiani, Claudia Maria Nogueira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante das considerações constantes no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Contrato de Gestão nº 223/06, assinado em 18/12/06, bem como o 1º ao 8º Termos Aditivos, celebrados entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia e Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal, Senhor Saulo Pedroso de Souza, informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar sanção pecuniária no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs ao Senhor José Roberto Tricoli, autoridade que assinou o Contrato de Gestão e o 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos, bem como aplicar sanção pecuniária no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Senhor José Bernardo Denig, autoridade que firmou o 7º e o 8º Termos Aditivos, atendendo à proporção com que Suas Excelências concorreram para as irregularidades, devendo as multas ser recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em razão da solicitação contida no expediente acostado às fls. 1720/1728.

TC-000557/008/10

Contratantes: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, Empresa Municipal de Urbanismo de São José do Rio Preto – EMURB e Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto – SEMAE.

Contratada: Banco do Brasil S/A.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito), Jair Moretti (Diretor Presidente) e Nicanor Batista Junior (Superintendente).

Objeto: Contratação de instituição financeira para prestação de serviços bancários, compreendendo a exclusividade do processamento da folha de pagamento dos serviços municipais, bem como a realização de aplicações financeiras e pagamento a fornecedores e prestadores de serviço.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-05-08. Valor – R\$7.866.666,67. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 23-07-10, 29-01-13 e 19-03-14.

Advogados: Edson Coelho Araújo Filho, Thaysa Mori Coelho Araújo, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Flávio Craveiro Figueiredo Gomes, Fernanda de Araújo Santos e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



José do Rio Preto, a Empresa Municipal de Urbanismo de São José do Rio Preto – EMURB, o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE e o Banco do Brasil S/A.

TC-000558/008/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – RIOPRETOPREV, Empresa Municipal de Processamento de Dados – EMPRO, Empresa Municipal de Construções Populares – EMCOP e Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SEMAE.

Contratada: Caixa Econômica Federal.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito), Susélide Cristina Tenani (Diretora), Jorge Carneiro Demian (Diretor Presidente), Adilson Vedroni e Nicanor Batista Júnior (Superintendentes).

Objeto: Processamento de créditos decorrentes do pagamento funcionários e fornecedores, bem como aplicações financeiras, recebimento de tributos e outras receitas, com exclusividade, concessão de crédito aos servidores ser caráter de exclusividade.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-05-08. Valor – R\$9.408.970,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 23-07-10 e 14-06-14.

Advogados: Edson Coelho Araújo Filho, Thaysa Mori Coelho Araújo, Luis Roberto Thiesi, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Daniela Gabriel Fasson e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – RIOPRETOPREV, a Empresa Municipal de Processamento de Dados – EMPRO, a Empresa Municipal de Construções Populares – EMCOP, o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE e a Caixa Econômica Federal.

TC-011859/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: F.M. de Sousa Comercial - ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Paulino Caetano da Silva (Diretor do Departamento de Compras e Contratações).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Moacir de Souza (Secretário de Educação) e Marco Antonio Arroyo Valdebenito (Secretário de Administração e Modernização).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Objeto: Registro de preços para o fornecimento de livros de diversas áreas, autores e editoras.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 07-05-10. Contrato celebrado em 21-03-11. Valor – R\$1.675.942,20. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar no 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 26-05-11, 07-08-13, 03-07-14 e 15-08-14.

Advogados: Maria Fernanda Ferreira Pedroso, Alberto Barbella Saba, Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes, Edma dos Santos Silva, Jacob Paschoal Gonçalves da Silva, Karen Silvia Dias Frade Estanquiere e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão nº 73/10, a Ata de Registro de Preços assinada em 07-05-10 e o Contrato nº 2204/2011, firmado em 21-03-11, entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a empresa F.M. de Sousa Comercial – ME, com determinação à referida Prefeitura, à margem do voto.

TC-000308/014/12

Contratante: Câmara Municipal de Campos do Jordão.

Contratada: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sebastião Aparecido César Filho (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de administração e emissão de cartões magnéticos ou cartões com chip, conforme tecnologia disponível, denominados “Cartão(ões) Visa Vale”, válido somente para pagamento de refeições.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-04-09. Valor – R\$297.553,72. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 24-10-12.

Advogados: Carlos Eduardo da Silva e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato s/nº, de 01 de abril de 2009, celebrado entre a Câmara Municipal de Campos do Jordão e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, acionando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor da Câmara Municipal de Campos do Jordão informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável legal à época da celebração do ajuste, Senhor Sebastião Aparecido César Filho (Ex-Presidente da Câmara), multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000438/007/12

Contratante: Câmara Municipal de Piracaia.

Contratada: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Humberto Carlos Ximenes (Presidente Interino).

Ordenadores da Despesa: José Silvino Cintra e Wanderley de Oliveira (Presidentes).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Humberto Carlos Ximenes (Presidente Interino).

Objeto: Fornecimento de cartões magnéticos e/ou eletrônicos de alimentação e/ou refeição, assim como as respectivas cargas de créditos mensais, para aquisição de gêneros alimentícios e/ou pagamento de refeições.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 23, inciso II, letra "a", da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-01-10. Valor – R\$44.934,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 20-12-12. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 23-08-14.

Advogados: Evaldo de Almeida, Marcelo Aparecido Martins Dias e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, e ilegais as despesas decorrentes efetivadas no período de 2010 a 2012, acionando o disposto no inciso XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Presidente da Câmara informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos responsáveis, Senhores Humberto Carlos Ximenes, José Silvino Cintra e Wanderley de Oliveira, ex-Presidentes da Câmara, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-001865/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Contratada: Luxor Engenharia Construções e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Fernando de Alvarenga Campos (Assessor Executivo).

Objeto: Execução de serviços de construção das creches do Jardim Marajoara e do Jardim Santa Rita II, com fornecimento de materiais, máquinas e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-04-11. Valor – R\$3.801.007,96. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 14-09-11.

Advogados: José Antonio Malaguetta Merenda, Juliana Camargo dos Santos, Júlio César Camargo e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o respectivo Contrato, firmando entre a Prefeitura Municipal de Nova Odessa e Luxor Engenharia Construções e Pavimentação Ltda., aplicando ao caso os efeitos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao Senhor Paulo Fernando de Alvarenga Campos, Assessor Executivo, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando posterior cobrança judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-007117/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Execução de obras de construção de 10 quadras poliesportivas cobertas.

Em Julgamento: Termos de Aditamento firmados em 20-03-08, 28-08-08, 13-02-09, 24-09-09, 24-03-10, 24-09-10 e 16-03-11. Termos de Retirratificação firmados em 08-07-09 e 05-07-10. Termo de Apostilamento de 15-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 24-02-10 e 19-08-11.

Advogados: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes, Silvania Anizio da Silva, Leonardo Freire Pereira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos de 20-03-08, 28-08-08, 13-02-09, 24-09-09, 24-03-10, 24-09-10 e 16-03-11, os Termos de Retirratificação de 08-07-09 e 05-07-10, o Termo de Apostilamento de 15-12-08, todos firmado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a empresa Progresso de Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

À margem do voto, determinou à Origem que adote providências para aprimorar o planejamento de suas obras e serviços.

TC-000563/017/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Franca.

Entidade Beneficiária: Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca.

Responsáveis: Sebastião Manoel Ananias e Vania Aparecida Carvalho Verzola (Secretários de Finanças) e Luis Aurélio Prior (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 23-11-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.231.886,59.

Advogados: Joviano Mendes da Silva, Geisla Fábila Pinto, Sebastião Manoel Ananias e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2012, pelo Poder Executivo de Franca à Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, com fulcro no Convênio nº 09/2011, quitando o responsável pelo recebimento dos recursos, Senhor Luís Aurélio Prior, Presidente da entidade, com recomendação.

Excetua-se da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-002427/026/12

Câmara Municipal: Platina.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Luiz Ambrozim Junior.

Acompanha: TC-002427/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Platina, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, considerando quitado o responsável, Senhor Luiz Ambrozim Júnior, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo.

Determinou, por fim, que o Órgão de Fiscalização da Casa, quando da próxima inspeção "in loco", verifique a efetiva adoção das medidas anunciadas nas razões de defesa de fls. 33/38, especialmente quanto ao Controle Interno e Despesas Elegíveis para análise.

TC-002649/026/12

Câmara Municipal: São Sebastião da Grama.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Fernando Cesar dos Reis Vasconcellos.

Acompanha: TC-002649/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de São Sebastião da Grama, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando o responsável, Senhor Fernando Cesar dos Reis Vasconcellos, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, com recomendações ao atual Administrador.

Determinou, por fim, que o Órgão de Fiscalização da Casa, quando da próxima inspeção "in loco", verifique a efetiva adoção das medidas anunciadas nas razões de defesa de fls.40/48, especialmente quanto à regularização do Quadro de Pessoal, com o devido provimento do cargo de Contador.

TC-002145/026/12

Câmara Municipal: Catanduva.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Daniel Palmeira de Lima.

Acompanha: TC-002145/126/12.

Advogados: Cássio Alessandro Spósito e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Catanduva, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando o responsável, Senhor Daniel Palmeira de Lima, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações ao Chefe do Legislativo.

TC-001492/026/12

Prefeitura Municipal: Cabreúva.

Exercício: 2012.

Prefeito: Claudio Antonio Giannini.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-001492/126/12 e Expediente: TC-008977/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cabreúva, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para exame da matéria relativa à “remuneração de servidores superior ao subsídio do Prefeito” (subitem D.3.2, fls. 35/36).

Recomendou, também, ao atual Gestor a adoção das providências relacionadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, o arquivamento do TC-008977/026/13, encaminhando-se, por ofício, cópia do voto do Relator ao seu signatário, Exmo. Procurador Geral de Justiça, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa.

TC-001730/026/12

Prefeitura Municipal: Itararé.

Exercício: 2012.

Prefeito: Luiz César Perúcio.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-001730/126/12 e Expedientes: TCs-005125/026/13, 007867/026/13, 008169/026/13, 037837/026/12, 040109/026/12, 040601/026/12 e 042089/026/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itararé, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, o arquivamento dos expedientes anexos, bem como a formação de autos apartados para análise das matérias especificadas no voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Recomendou, também, ao atual Gestor a adoção das providências relacionadas no referido voto.

Determinou, ainda, que a Fiscalização da Casa, em futura inspeção “in loco”, verifique se o Gestor encaminhou o Contrato nº 79/2012, conforme requisição desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, enviando-lhe cópia do voto do Relator, para as providências de sua alçada.

TC-001885/026/12

Prefeitura Municipal: Descalvado.

Exercício: 2012.

Prefeito: Luís Antonio Panone.

Advogados: Sérgio Luiz Sartori, Flávia Maria Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha: TC-001885/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Descalvado, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, recomendando ao Gestor a adoção das providências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001953/026/12

Prefeitura Municipal: Paulínia.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Pavan Junior.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Adriana Albertino Rodrigues, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

Acompanham: TC-001953/126/12 e Expedientes: TC-000952/003/12, TC-000992/003/12 e TC-011935/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paulínia, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito e determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, o arquivamento dos expedientes que acompanham os presentes autos, antes, porém, dando-se ciência do apurado pela Fiscalização ao subscritor do TC-011935/026/13, encaminhando cópia de fls. 102/104 e de fls. 250/252.

Determinou, por fim, o encaminhamento ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, Relator do TC-002882/003/08, que examina o contrato nº 413/2008, cópia de fls.80/84 dos autos principais e de fls. 1322/1502 dos Anexos VII e VIII.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-002004/026/12

Prefeitura Municipal: São Sebastião.

Exercício: 2012.

Prefeito: Ernane Bilotte Primazzi

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-002004/126/12 e Expedientes: TCs-033742/026/12, 003139/026/13, 012774/026/13, 029549/026/13 e 030946/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002005/026/12

Prefeitura Municipal: São Sebastião da Grama.

Exercício: 2012.

Prefeito: Emilio Bizon Neto.

Acompanha: TC-002005/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Grama, exercício de 2012, excetuados o atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e alerta ao Gestor, conforme consignado no voto.

Determinou, outrossim, a formação de autos próprios de termos contratuais, para o fim especificado no referido voto.

Determinou, por fim, seja dada ciência da presente decisão ao Ministério Público Estadual, haja vista prejuízo ao erário.

TC-001496/026/12

Prefeitura Municipal: Campinas.

Exercício: 2012.

Prefeito: Pedro Serafim Junior.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Rodrigo Guersoni, Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Acompanham: TC-001496/126/12 e Expedientes: TC-001250/003/12, 001311/003/12, 001312/003/12, 002933/003/12, 002934/003/12, 002935/003/12, 002936/003/12, 002937/003/12, 003169/003/12, 003172/003/12, 003173/003/12, 003174/003/12, 003175/003/12, 003176/003/12, 003322/003/12, 003323/003/12, 003581/003/12, 003582/003/12, 003583/003/12, 003584/003/12, 003585/003/12, 020590/026/12, 000136/003/13, 000137/003/13, 000138/003/13, 000139/003/13, 000140/003/13, 001158/003/13, 004630/026/13 e 011453/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001662/001/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guararapes – Prefeito - Tarek Dargham e Monte Azul e Ferraz Engenharia Ambiental Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararapes e Monte Azul e Ferraz Engenharia Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar.

Responsável: Tarek Dargham (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra as sentenças publicadas no D.O.E de 31-01-08 e 08-02-08, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII. da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ruy Pereira Camilo Júnior, Helena Hissako Adaniya, Michel Braz de Oliveira e Jair Braz Pereira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável Decisão combatida.

TC-001012/010/07

Recorrente: René Aparecido Franco Soares Filho – Ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos do Município de Limeira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Prime Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de parque urbano.

Responsáveis: Celso José Gonçalves e René Aparecido Franco Soares Filho (Secretários de Obras e Serviços Urbanos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-11-11, que julgou irregular o termo aditivo de 10-09-07 e o termo de prorrogação de 06-08-07, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, e determinando a remessa dos autos ao Relator originário, para as providências que entender necessárias.

Ao final dos trabalhos a PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



O Senhor Procurador presente à sessão indicou os itens 139 e 146, respectivamente, processos TCs-007117/026/07 e 001885/026/12, que, depois de juntados voto e acórdão, deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Rafael Neubern Demarchi Costa

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau